



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000401025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106355-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes MARIA HELENA MARTINELLI CERQUETANI e DIRCEU CERQUETANI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MAILTON CORTES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2106355-29.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível

Juiz: Roginer Garcia Carniel

Agravantes: DIRCEU CERQUETANI e MARIA HELENA MARTINELLI
CERQUETANI (executados)

Agravado: MAILTON CORTEZ (exequente)

Interessado: NELSON TEIXEIRA DA SILVA (executado)

Voto nº 45.384

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, pela qual foi deferido o praxeamento de bem imóvel com averbação anterior de indisponibilidade, decorrente de outra ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é possível a penhora e praxeamento de bem imóvel com anotação anterior de indisponibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indisponibilidade de bens é medida cautelar, anterior à penhora, e que visa evitar a depredação, pelo devedor, de seu patrimônio. Não serve de proteção ao devedor em outras execuções, tornando o bem imune a outras dívidas.

4. Instaura-se somente, com a medida, possível concurso de credores, consoante art. 908 do Código de Processo Civil (CPC), de modo que é prudente a expedição de ofício ao Juízo em que decretada a indisponibilidade, para resguardo de eventual interesse do outro credor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “A indisponibilidade de um bem, decretada em outros autos, não impede sua penhora e praxeamento, instaurando-se apenas, eventualmente, concurso de credores.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 908.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2349953-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2007936-71.2025.8.26.0000, Relª. Desª. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DIRCEU CERQUETANI** e **MARIA HELENA MARTINELLI CERQUETANI** contra a decisão proferida à fl. 905 nos autos de execução de título extrajudicial que lhe **MAILTON CORTEZ**, pela qual foi determinado o prosseguimento do leilão de bem imóvel penhorado, ressalvada a necessidade de constar no edital a informação sobre a indisponibilidade do bem.

Defendem os agravantes a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustentam que há equívoco jurídico ao determinar-se o prosseguimento do leilão do imóvel, mesmo ciente da sua indisponibilidade, que impede a realização do leilão. Alegam que a indisponibilidade do bem, devidamente averbada na matrícula, constitui óbice intransponível à sua alienação. Argumentam que a simples menção da indisponibilidade no edital não soluciona o problema central, pois a anotação não afasta o óbice legal à transferência. Pedem pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e

seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, passo à cognição do recurso.

O agravante DIRCEU é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 792 dos autos de origem). Quanto à agravante MARIA, houve juntada, nestes autos, de declaração de hipossuficiência (fl. 144) e de demonstrativo de recebimento de benefício previdenciário de valor modesto (fl. 145), de modo que defiro à recorrente, apenas para este recurso, a gratuidade da justiça.

O recurso não merece provimento.

Foi deferida, pelo douto Juiz, na r. decisão agravada, a realização de leilão para alienação do bem imóvel penhorado no curso da execução de título extrajudicial. Consoante consta da matrícula do bem (fls. 890/893 dos autos de origem), há averbação de indisponibilidade do bem, relativa ao processo nº 0011205-08.2012.4.03.6104, que corre perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP.

A anotação, no entanto, não impede a penhora e o praxeamento do bem em outros autos.

A indisponibilidade de bens é medida cautelar, anterior à penhora, passível de ser decreta em determinadas situações, e que visa evitar a depredação, pelo devedor, de seu patrimônio.

A medida não serve de proteção ao devedor em outras execuções, tornando o bem imune a outras dívidas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Mariotoni Factoring Fomento Mercantil Ltda contra decisão que indeferiu a adjudicação dos imóveis de

matrícula nº 11.348 e 1.468 no CRI de Itapira/SP. O agravante sustenta seu direito à adjudicação, sob a alegação de ser credor hipotecário do imóvel de matrícula nº 11.348 e da ordem de indisponibilidade não impedir a expropriação judicial dos bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de adjudicação de imóveis gravados com averbações de indisponibilidade e penhora. III. Razões de Decidir 3. **A indisponibilidade de bens, conforme jurisprudência do STJ, não impede a adjudicação, pois não cria direito de preferência em relação aos demais credores e não obsta a expropriação judicial do patrimônio indisponibilizado, apenas a sua alienação por ato voluntário.** 4. No caso do imóvel de matrícula nº 11.348, a indisponibilidade não obsta a adjudicação, pois o agravante é credor hipotecário anterior às averbações. Para o imóvel de matrícula nº 1.468, prevalece o princípio da anterioridade das penhoras averbadas previamente à do agravante. IV. Dispositivo 5. Recurso provido em parte para autorizar a adjudicação do imóvel de matrícula nº 11.348 do CRI de Itapira/SP. Legislação Citada: CPC, arts. 876, 797, 908, §2º; Lei nº 8.429/1992, art. 16. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1698916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/11/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.679.824/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 4/10/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2262626-08.2021.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2022.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349953-83.2024.8.26.0000; Relator (a): **Jayme de Oliveira**; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025, grifo meu.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de bem imóvel gravado com indisponibilidade em decorrência de débitos pretéritos. Pedido indeferido. Inconformismo da parte credora. **A indisponibilidade do bem, por ordem judicial e decorrente da existência de outros débitos em nome da parte executada, apenas impede a alienação do imóvel pelo devedor, não impossibilitando nova penhora sobre o mesmo bem.** Necessária, todavia, a instauração do concurso de credores, como dispõe o art. 908 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007936-71.2025.8.26.0000; Relator (a): **Rosângela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025, grifo meu.)

Instaura-se somente, com a medida, possível concurso de credores, consoante art. 908 do Código de Processo Civil (CPC), de modo que reputo prudente, de ofício, determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, de modo a resguardar eventual interesse do outro credor.

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, com determinação de que a serventia de origem proceda à expedição de ofício à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, dando ciência a respeito da penhora e do praxeamento do bem.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator